



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

LEI Nº 545/97, DE 10 DE MAIO 1997

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores público do Município, das autarquias e das fundações municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pacatuba, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: -

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Pacatuba, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas é o Estatutário instituído por esta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente invertidos em cargos públicos; de provimento efetivo ou em comissão e os contratados temporariamente, em regimes especiais.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades prevista na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 2

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de dezoito (18) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até (dez por cento) 10% das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, ou do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.

Artigo 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA³

- V - reversão;
VI - aproveitamento;
VII - reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes dos sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 14 - O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no município.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 4



§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 15 - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Não haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

5

Artigo 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá trinta (30) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta (40) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 23 - São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

6

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Artigo 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Artigo 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Artigo 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta (60) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Artigo 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta (60) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Artigo 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 8

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 34 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual e municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 81.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Artigo 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

9

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Artigo 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Artigo 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Artigo 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar setenta (70) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze (12) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA¹⁰

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Artigo 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta (30) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 11

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 45 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entres funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Artigo 46 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Artigo 48 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a (60) sessenta minutos.

Artigo 49 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA ¹²

Artigo 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 51 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de (60) sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição na dívida ativa.

Artigo 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Artigo 53 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos (70) setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos (35) trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos (30) trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos (30) trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos (25) vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos (30) trinta anos de serviço, se homem, e aos (25) vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos (65) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos (60) sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

13

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

14

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações adicionais;
- IV - abono-família.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em lei.

Artigo 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO**

Artigo 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artigo 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a (03) três meses do respectivo vencimento.

Artigo 58 - Não será concedida ajuda de custo a funcionário que se afastar do cargo ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Artigo 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

15



SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Artigo 60 - O funcionário que, a serviço, se afastar do município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - Aa diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir o pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Artigo 61 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de (05) cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-e-versa.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Artigo 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VIII - abono familiar.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Artigo 64 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Artigo 65 - Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Artigo 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

**SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Artigo 67 - A gratificação de natal será paga anualmente a todo o funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a (15) quinze dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

17

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia (30) trinta de junho e a segunda até o dia (20) vinte de dezembro de cada ano,

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de (07) sete quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 70 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

18

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 71 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionário gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de (02) duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O Serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre (22) vinte e duas horas de um dia e (05) cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

19

acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como (52) cinquenta e dois minutos e (30) trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Artigo 76 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de (14) catorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 77 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção enquanto assim fizerem jus.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 20

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após a sua morte, pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem os beneficiários, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 78 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para a atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA²¹

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a (24) vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 82 - A licença concedida dentro de (60) sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 83 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 84 - Para licença até (30) trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artigo 85 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 86 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 54, inciso I.

Artigo 87 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 23

Artigo 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 94 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 95 - A prova do acidente será feita no prazo de (10) dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Artigo 96 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário foi indispensável e não puder ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até (30) trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

22

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 88 - Será concedida licença à funcionária gestante por (120) cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos (30) trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a (30) trinta dias de repouso remunerado.

Artigo 89 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-partenidade de (05) cinco dias consecutivos.

Artigo 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de (06) seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a (01) uma hora, que poderá ser parcelada em (02) dois períodos de meia hora.

Artigo 91 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até (01) um ano de idade, serão concedidos (90) noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de (01) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de (30) trinta dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 92 - s erá licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

24

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a (07) sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 98 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 99 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até (02) dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

25

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos (02) dois anos do término da anterior.

Artigo 100 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 101 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de (03) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a (03) três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até (03) três parcelas.

Artigo 103 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 26

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de (01) um mês para cada falta.

Artigo 104 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 105 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Artigo 106 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, (30) trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a (20) vinte dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de (09) nove faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de (12) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de (1/3) um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado (30) trinta dias antes do seu início, vedado qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Artigo 107 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de (02) dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA²⁷

Artigo 108 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 81.

Artigo 109 - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor adicional de férias, previsto no artigo 111.

Artigo 110 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, (20) vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, adicional de (1/3) um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso de o funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 112 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por (01) um dia, para doação de sangue;

II - por (02) dois dias, para alistar-se como eleitor;

III - por (07) sete dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA²⁶

Artigo 114 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 115 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 116 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá de (04) quatro anos e, findo o período, somente será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 117 - Ao funcionário público municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 118 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência média, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

29

qual estiver vinculado o funcionário ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 119 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 120 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 121 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de (05) cinco dias e decididos dentro de (30) trinta dias.

Artigo 122 - Caberá recurso:

- I - o indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 123 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de (30) trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 124 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

30

Artigo 125 - O direito de requerer prescreve:

I - em (05) cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em (60) sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 128 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista ao processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 129 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 130 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 131 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 132 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem a prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 32

- VIII - compeler ou aliciar outro funcionário no sentido de filiar-se a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar da gerência ou da administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Artigo 133 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 134 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Artigo 135 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente (02) dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 136 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 137 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 139 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 140 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 141 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

34

**SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES**

Artigo 142 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Artigo 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 144 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no artigo 132, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 145 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de (90) noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até (15) quinze dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 146 - As penalidades de advertência e de suspensão terão os seus registros cancelados após o decurso de (03) três e (05) cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

35



- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 132, incisos X a XVII.

Artigo 148 - Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 149 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 150 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 147 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 152 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de (05) cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 147, incisos I, V, VIII, X e XI.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

36

Artigo 153 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de (30) trinta dias consecutivos.

Artigo 154 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por (60) sessenta dias, interpoladamente, durante o período de (12) doze meses.

Artigo 155 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 156 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a (30) trinta dias;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até (30) trinta dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 157 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em (05) cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em (02) dois anos, quanto à suspensão;
- III - em (180) cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

37

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Artigo 159 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 160 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até (30) trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 161 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de (30) trinta dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 162 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até (60), sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

38

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenham relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 164 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de (03) três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 165 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 166 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende, instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Artigo 167 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a (60) sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 39

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Artigo 168 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 169 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 170 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, reecorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 171 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação da data e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 40

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 174 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 175 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Artigo 176 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do funcionário com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de (10) dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo (02) dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de (20) vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 41

Artigo 177 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 178 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de (15) quinze dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 179 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 180 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 181 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Artigo 182 - No prazo de (60) sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

42

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria, ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 156.

Artigo 183 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Artigo 184 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 157, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Artigo 185 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 187 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 188 - Serão assegurados transportes e diárias:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 43

- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento dora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 189 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 190 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Artigo 191 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 192 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 164 desta lei.

Artigo 193 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 194 - A comissão revisora terá até (60) sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 9

Artigo 195 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

44

Artigo 196 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até (60) sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 197 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 198 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 199 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por (12) doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artigo 200 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 201 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBÁ

45

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 202 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de (02) dois o seu número.

Artigo 203 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 204 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 205 - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 206 - Poderão ser admitidos para cargos adequados os funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 207 - O dia (28) vinte e oito de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 208 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 209 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 210 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 211 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de (60) sessenta dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até (06) seis meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Artigo 212 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Artigo 213 - a Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Artigo 214 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 215 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA 46

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de (60) sessenta dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até (06) seis meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Artigo 212 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Artigo 213 - a Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Artigo 214 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 215 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Artigo 216 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, EM 10 DE
MAIO DE 1997

Valter do Carmo Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Artigo 216 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, EM 10 DE
MAIO DE 1997

Valter do Carmo Filho
Prefeito Municipal